



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 009.514/2010-4

NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R015 - (Peça 574 e 590).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário - (Peça 223), retificado, por inexatidão material, pelos Acórdão 2.185 e 2.398/2015-TCU-Plenário - (Peças 249 e 253)

NOME DO RECORRENTE

Adeilson Teixeira Bezerra

PROCURAÇÃO

N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Adeilson Teixeira Bezerra

DATA DOU

10/7/2015 (DOU)

INTERPOSIÇÃO RESPOSTA

12/12/2018 - AL

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário (peça 223).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário?

Sim

O recorrente ingressou com “*Pedido de Reexame*”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Amparada pelo princípio da fungibilidade, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o Recurso de Revisão, cabível nestes autos, uma vez que o peticionante fundamentou seu pedido com base no Art. 288, III do Regimento Interno do TCU. Neste sentido, cabe salientar que apresentou documentos em que se alega ser documentos novos, atendendo aos requisitos específicos de admissibilidade do Recurso de Revisão.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Prestação de Contas (TCE) da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL (CBTU/AL) referente ao exercício de 2005, constituída por apartação do processo de prestação de contas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), conforme disposto no Acórdão nº 1.309/2010-1ª Câmara.

Em essência, restou configurado nos autos, em relação a Adeilson Teixeira Bezerra, a seguinte irregularidade: contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., mediante o Convite 3/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de locomotivas e carros de passageiros, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, não tendo sido devidamente comprovada a execução dos serviços, especialmente em função das seguintes constatações: a) incompatibilidade do objeto social da empresa Constrol – Construtora Domingos Ltda., participante da licitação, com a execução de serviços de manutenção de locomotivas e carros de passageiros; b) existência de relações entre a CBTU/AL e a vencedora da licitação, tendo em vista que a sócia e responsável financeira da empresa Hidramec, Andreana da Rocha Dantas, co-habita com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU em Alagoas, membro da comissão de licitação que adjudicou o certame, e responsável pela indicação das empresas convidadas, o que compromete a lisura do certame; e c) a alteração do contrato social da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. e a certidão emitida pelo Crea para a empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., documentos constantes do Convite 3/GELIC/2005, têm data posterior à da abertura dos envelopes da documentação e das propostas, conforme citação (peça 42).

Diante disso, no que interesse a esta análise, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário (peça 223), que julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe débito solidário e multa. O *decisum* foi retificado, por inexactidão material, pelos Acórdão 2.185 e 2.398/2015-TCU-Plenário (peças 249 e 253).

Contra o acórdão original, foram opostos embargos de declaração (peças 301, 303 e 312), que foram não conhecidos pelo Acórdão 285/2016-TCU-Plenário (peça 324).

Ainda em face da decisão original foram interpostos recursos de reconsideração (peças 295, 302, 305, 323, 351, 359, 369, 391), que foram conhecidos, e, no mérito, providos em relação a Damião Fernandes da Silva, julgando suas contas regulares com quitação plena; providos parcialmente em relação a José Queiroz de Oliveira, estendendo os efeitos a José Lúcio Marcelino de Jesus e a Terceirizadora Santa Clara Ltda., reduzindo o débito do subitem 9.5.5 do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário; e desprovidos para Silva e Cavalcanti Ltda., Clodomir Batista de Albuquerque, Adeilson Teixeira Bezerra, José Bernardino de Castro Teixeira e Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., por força do Acórdão 2.656/2017-TCU-Plenário (peça 412), retificado, por inexactidão material, pelo Acórdão 239/2018-TCU-Plenário (peça 419).

Em face da decisão que julgou os recursos de reconsideração, foram opostos embargos de declaração (peças 452, 455 e 467), os quais foram conhecidos e rejeitados, no mérito, por meio do Acórdão 1.673/2018-TCU-Plenário (peça 485).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 574 e 590), com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, argumentando, em síntese, que:

- a) tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, deve eximir a responsabilidade do gestor público (peça 574, p. 3);
- b) o art. III da Lei 8.906/94 não é aplicável às sociedades de economia mista como a CBTU. Ademais, o recorrente exercia a advocacia fora de seu horário de trabalho (peça 574, p. 3);
- c) não há provas que os procedimentos licitatórios e as contratações ocultavam desvios de recursos públicos (peça 574, p. 3);
- d) os atos e contratos foram de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação (peça 574, p. 4);
- e) tomou medidas saneadoras para evitar o dano à CBTU (peça 574, p. 4-5);
- f) não elaborou planilhas orçamentárias, não era membro de CPL, não atestou medições, nem foi fiscal ou gestor dos serviços e não concorreu para as supostas irregularidade nos atos e contratos (peça 574, p. 5);
- g) a “Operação Navalha” resultou na ação penal 0002186-27.2010.4.05.8000, que tramitou na 13ª Vara Federal, na qual o recorrente foi condenado em primeira instância, porém absolvido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) 5ª Região (Apelação Criminal 12.706/AL). Em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o TRF também reconheceu nula a decisão que autorizou as interceptações telefônicas, bem como ilícitas as provas dela decorrentes (peça 590, p. 2-5);
- h) a tomada de contas está embasada em provas desconstituídas (peça 590, p. 5-6);
- i) as provas emprestadas do processo 0006290-33.2008.4.05.8000, aos autos do TCU, contém provas ilícitas que devem ser expurgadas dos processos de contas junto à Corte de Contas. O STF declarou nulo o inquérito 2006/0258867-9 (554-BA-“Operação Navalha”, o que inviabiliza o prosseguimento das tomadas de contas no âmbito do TCU, (peça 590, p. 6-20);
- j) tramita na 15ª Vara Criminal da Capital, da Justiça do Estado de Alagoas, Ação Penal Ordinária (Processo 0010291-16.2009), por crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, de autoria da Justiça Pública, onde figuram como réus Adeilson Teixeira Bezerra e outros funcionários e ex-funcionários da CBTU/AL, e cuja matéria de fundo é a mesma tratada nos presentes autos (peça 590, p. 11);
- k) as contas de 2002 de gestores da CBTU que haviam sido julgadas regulares com ressalva, posteriormente foram julgadas irregulares, em função da notícia de fatos novos, fatos que vieram a ser declarados nulos (peça 590, p. 14-15; 22)
- l) diante da nulidade absoluta das provas, não há que se falar em independência das instâncias, devendo ser desentranhadas do processo. Também são inadmissíveis as demais provas decorrentes das ilícitas (peça 590, p. 21-24);
- m) cabe a aplicação da extensão dos efeitos do julgado do STF junto a este processo, tendo em vista que os únicos elementos probantes foram anulados e que na retirada das provas nulas fica deserta a denúncia e as instruções do TCU, não logrando qualquer efeito a peça acusatória (peça 590, p. 24);

n) nenhum outro elemento presente nos autos foi obtido legitimamente (peça 590, p. 25).

Por fim, requer o imediato expurgo das provas ilícitas, o efeito suspensivo ao recurso, a anulação da tomada de contas, bem como, a reforma da decisão combatida para que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva. Ato contínuo, colaciona os documentos a seguir:

- a) Inquérito 3.732 Distrito Federal – Acórdão – STF (peça 590, p. 28-29);
- b) Ofício 0004.000041-7/2012 – Justiça Federal – 4ª Vara (peça 590, p. 30);
- c) Apelação Criminal 12706-AL (0002186-27.2010.4.05.8000) Acórdão – TRF 5ª Região (peça 590, p. 31-33);
- d) Decisão Processo 0004816-88.2013.4.01.3400 – TRF 1ª Região (peça 590, p. 34-36);
- e) Ementa Evento Sergipe (peça 590, p. 37-41);
- f) Aviso 171/GM/CGU-PR (peça 590, p. 42).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, em especial os acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal 5ª Região (peça 590, p. 28-29 e 31-33), reconhecendo a ilicitude de provas, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e

os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Adeilson Teixeira Bezerra, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 19/8/2019.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------